



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0826042-08.2024.8.19.0002

Embargante: LUCAS MARTINS EULALIA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0826042-08.2024.8.19.0002**, esta originária da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que figura como embargante **Lucas Martins Eulalia**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal interpostos por **Lucas Martins Eulalia**, com os quais se insurge contra o acórdão de fls. 24/33, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, para também condenar o embargante como incurso no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, em concurso material com o delito de tráfico de drogas, totalizando as penas a ele impostas em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.515 (um mil, quinhentos e quinze) dias-multa.

Com o presente recurso, pretende o embargante sanar supostas omissões e contradições que alega existirem no v. acórdão, para fins de prequestionamento e concessão de efeitos infringentes, as quais dizem respeito: *i*) à ausência de qualquer elemento probatório concreto e individualizado sobre o **animus** associativo e estável; *ii*) conflito nos depoimentos dos policiais; *iii*) ausência de câmeras corporais em descumprimento à ADPF 635 do STF; *iv*) valoração dos maus antecedentes.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, depreendendo-se das suas razões recursais que pretende tão somente rediscutir temas que foram objeto da apelação, apontando omissões que, na realidade, inexistem no acórdão embargado.

A mera ausência de referência nominal à ADPF n.º 635 não caracteriza omissão do julgado, sobretudo quando a controvérsia



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

relacionada à inexistência das imagens das câmeras corporais foi devidamente examinada e fundamentadamente afastada.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, deixando claro que a ausência de imagens provenientes das câmeras corporais dos agentes públicos, por si só, não tem o condão de enfraquecer ou desqualificar as demais provas regularmente produzidas nos autos, tampouco conduz à conclusão de insuficiência probatória.

Com efeito, a inexistência da gravação do momento do flagrante não compromete a higidez do acervo probatório quando a dinâmica delitiva encontra suporte em outros elementos idôneos e convergentes, notadamente nos depoimentos firmes e coerentes dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas coligidas, como no presente caso.

Sobre o tema, segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMENTA: Penal e processo penal. Apelação interposta pelo Ministério Público. Sentença que absolveu o réu frente à imputação dos crimes de tráfico de drogas e associação. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do apelo. I. CASO EM EXAME 1. O apelo ministerial persegue a condenação do acusado nos termos da denúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No mérito, a pretensão condenatória



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

procede em parte. 4. A instrução revelou que que policiais militares receberam denúncia anônima de que um indivíduo conhecido como "Coroa" realizaria entrega de drogas em endereço no bairro Alto da Rasa, em Búzios. Em campana no local, os agentes visualizaram o réu saindo de uma residência, ao telefone, proferindo frases que indicavam porte de algo suspeito e cautela diante da presença policial. Realizada a abordagem, foram encontrados com ele 18 pinos de cocaína. Em seguida, os policiais ingressaram na residência com indicação do próprio acusado, onde localizaram, sob um colchão, mais 216 pinos da mesma substância, com características idênticas, totalizando 549,6g de cocaína.

5. Silente em sede policial, o acusado, em juízo, admitiu portar 18 pinos de cocaína para uso próprio. Disse que foi abordado próximo à sua residência, momento em que confessou a posse da droga, afirmando, contudo, que os policiais o teriam imobilizado e ingressado em sua casa sem autorização. Negou a existência de outros entorpecentes no imóvel, bem como o conhecimento sobre o restante do material apreendido.

6. O testemunho policial ratificou a versão restritiva. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima", realçando-se também, segundo o STJ, que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios". 7. A despeito do conteúdo decisório da ADPF-STF 635/19 e do disposto na Lei Estadual n. 5.588/09, a não utilização de câmeras corporais acopladas às fardas dos agentes policiais ou, se presentes, a eventual perda das gravações nelas contidas não tende a repercutir, automática e negativamente, sobre o mosaico probatório e selar o destino absolutório do réu no respectivo processo crime. 8. Esses dados retratam, na verdade, mais um elemento de convicção, o qual, se positivado, pode se alinhar aos demais constantes nos autos para a resolução do direito material controvertido, cuja concreção deve ter sempre por norte a aplicação do princípio da livre persuasão racional, inscrito no art. 155 do CPP. 9. A argumentação na sentença sobre a possibilidade da ocorrência de flagrante forjado, não fosse sua total ausência de base factual, também careceu de comprovação jurídico-formal, a cargo exclusivo da defesa (CPP, art. 156). 10. A testemunhal produzida pela defesa não foi capaz de desenhar um quadro fático verdadeiramente favorável ao réu. 11. A informante, esposa do acusado, depôs sem compromisso legal, o que recomenda cautela na valoração de suas declarações. Ademais, não presenciou a abordagem policial, limitando-se a negar a existência de drogas na residência, evidenciando intenção de favorecer o réu. 12. As demais testemunhas de defesa não presenciaram os fatos e limitaram-se a afirmar já ter contratado o réu informalmente para prestação de serviços diversos,





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

afirmando que ele é conhecido por apelido distinto do atribuído ("Coroa"). 13. As circunstâncias do evento imputado tendem a indicar, no conjunto, a posse do material espúrio e a respectiva finalidade difusora, destacando-se a delação recepcionada, o comportamento do acusado (falando ao telefone que possuía algo no bolso e estava preocupado com a presença da polícia), bem como a quantidade do material apreendido, endolado e customizado. 14. O crime de associação ao tráfico não restou configurado, ante a ausência de comprovação dos atributos da estabilidade e permanência inerentes ao respectivo vínculo associativo, não sendo bastante eventual situação de coautoria, que se presume efêmera. 15. Em casos como tais, o princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas. 16. Procede a incidência do privilégio. O réu é primário, de bons antecedentes e não há indicações concretas de que se dedica às atividades criminosas. A jurisprudência consolidada no âmbito do STF e do STJ aduz que a quantidade do material entorpecente não pode ser manejada, por si só, para refutar o privilégio. 17. Os juízos de condenação e tipicidade se estabelecem segundo o art. 33, § 4º, da LD. 18. A dosimetria enseja pena-base no mínimo legal, sem repercussões na fase intermediária (Súmula 231 do STJ). A modulação do privilégio se faz segundo a fração de 1/2, considerando





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

as circunstâncias concretas do evento, sobretudo a razoável quantidade do material apreendido, a ponto de flertar com a própria negativa do benefício. 19. O regime prisional há de ser depurado segundo as regras do art. 33 do Código Penal (STF), optando-se, na espécie, pela modalidade aberta, considerando o volume de pena e a disciplina da Súmula 440 do STJ, seguindo-se a substituição da PPL por duas restritivas. IV. DISPOSITIVO E TESE 20. Parcial provimento do apelo, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, às penas finais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo juízo da execução.”

(0801234-02.2024.8.19.0078 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 23/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Grifo nosso.)

Como cediço, o magistrado não está obrigado a enfrentar, um a um, os argumentos apresentados, bastando que demonstre as bases sobre as quais assenta o seu convencimento, como no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[O] órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorrido na espécie.” (AgRg no AREsp 1272139/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018.)



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Oportuno consignar que todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas e as razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora